

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: u8c35gn5  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/03/2020  Projeto de lei nº 213/2020  Protocolo nº 1847/2020  Processo nº 375/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Dispõe sobre normas para realização de eventos que oferecem o serviço open bar e open food.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Fica estabelecido que os fornecedores de serviços e produtos que promovam eventos com o serviço de open bar e open food deverão garantir a transparência e a harmonia das relações de consumo.

**Parágrafo Único.** Considera-se fornecedor, para efeitos desta lei, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, na forma do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa Consumidor).

**Art.2º** Os organizadores do evento deverão identificar de forma clara e visível, em suas peças de publicidade, os tipos de bebida e comida que serão servidas durante o evento.

**Parágrafo Único.** Os organizadores farão constar na divulgação do evento as marcas das bebidas e o cardápio completo de alimentos ofertados.

**Art.3º** Os fornecedores divulgarão, de forma clara e visível, a previsão de horário de início e término dos serviços.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

**Art. 4º** – O descumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 5º** Aos órgãos de defesa do consumidor caberá fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, conforme o art.38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela visa estabelecer regras claras para que os eventos no estado de Mato Grosso, que oferecem o serviço de “open bar ou open food” aos consumidores, divulguem antecipadamente todas as marcas de bebidas e tipos de comidas que serão oferecidos no evento.

Haja vista, que muitos eventos que oferecem esse tipo de serviço não estão respeitando o consumidor pois o produtos oferecidos são de qualidade e quantidade inferior ao divulgado quando adquirido pelo consumidor, gerando descontentamento e inúmeras reclamações por propaganda enganosa aos Órgãos de Proteção ao Consumidor.

Tal situação viola os princípios mais básicos de proteção ao consumidor, a citar, por exemplo, àqueles previstos no art.6º, inc. I e II do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a informação e a divulgação sobre o consumo adequado.

Desta forma, visando ampliar a proteção aos consumidores, que por vezes, compram ingressos para referidos eventos e acabam sendo enganados, é que se pede o apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual